



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: A829E-8EA25-F9445



Decisão Monocrática 00931/2022-2

Processo: 02607/2021-1

Classificação: Omissão de Folha de Pagamento

Exercício: 2021

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: THIAGO PECANHA LOPES



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Processo TC: 2607/2021-1
Classificação: Omissão envio Prestação de contas Mensal
Exercício: 2021: Mês 04
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapemirim
Responsável: Thiago Peçanha Lopes

**OMISSÃO REMESSA FOLHA DE PAGAMENTO MENSAL
– MÊS 04 DE 2021 – OMISSÃO SANEADA –
RECOLHIMENTO INTEGRAL DA MULTA APLICADA –
QUITAÇÃO – ARQUIVAR.**

Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa ao responsável.

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de omissão da Prefeitura Municipal de Itapemirim, sob responsabilidade do Sr. Thiago Peçanha Lopes, no encaminhamento, por meio do Sistema CidadES deste Tribunal, referente ao envio da Folha de Pagamento mensal relativa ao mês 04/2021, nos termos do estabelecido na IN TC nº 43/2017.

Diante do descumprimento da obrigação de remessa da Folha de Pagamento mensal relativa ao mês 04/2021, acompanhando entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas na 31ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA realizada em 09/07/2021 proferi o voto 3194/2021-3 no sentido de apenar o responsável, dando origem ao Acórdão 00856/2021-1.

Regimentalmente foram os autos ao Ministério público que após averiguação expediu o



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Termo de Verificação 000159/2022-4, peça 32, atestando que o responsável recolheu aos cofres do município em 02/03/2022 de acordo com o Documento de Arrecadação 4001531046 no valor de R\$ 1.070,00 (hum mil e setenta reais), nos termos do Acórdão condenatório.

Desta feita, o Ministério Público Especial de Contas por meio do Parecer 3834/2022-9 da lavra de seu Procurador Geral Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, que por entender sanada a pendência existente de acordo com Acórdão 00856/2021-1, pugna seja dada a devida **QUITAÇÃO** ao responsável, nos termos do art. 148 da Lei Complementar 621/2012, com posterior arquivamento do feito, de acordo com o art. 330, I e IV, do RITCEES.

Requer ainda a devolução dos autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no condenatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o recolhimento integral efetuado pelo Sr. Thiago Peçanha Lopes referente a penalidade aplicada nos termos do Acórdão 00856/2021-1.

Considerando os termos do art. 148 da Lei Complementar 621/2012 que prevê:

Art. 148. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa, após decisão definitiva, não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas, salvo em caso de recurso provido, reconhecendo a boa-fé do responsável ou do interessado.

Assim sendo, acompanhando entendimento Ministerial e de acordo com as informações apresentadas nos autos e nos termos da Emenda Regimental TC nº



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



09/2017 que delega aos relatores competência para deliberação monocrática,
DECIDO.

III – DECISÃO

1 - Seja dada a competente **QUITAÇÃO** de acordo o art. 148¹ da Lei Complementar 621/2012 ao Sr. **Thiago Peçanha Lopes**, responsável pela **Prefeitura Municipal de Itapemirim** tendo em vista o recolhimento da multa aplicada nos termos da **Acórdão 00856/2021-1** - Primeira Câmara, com o conseqüente **ARQUIVAMENTO** do feito após cumpridos os trâmites de praxe.

Por fim, após publicação desta decisão, retornarmos os autos à **Secretaria do Ministério Público de Contas**, para fins de fiscalização e monitoramento das determinações contidas no Acórdão Condenatório

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

¹Art. 148. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa.

